



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista 0000133-94.2019.5.06.0192

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 29/10/2020

Valor da causa: R\$ 55.062,00

Partes:

RECORRENTE: EDVAL DA SILVA

ADVOGADO: RAPHAEL JULIO LYRA REGO

ADVOGADO: MATHEUS JULIO LYRA REGO

RECORRIDO: SALGADO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A

ADVOGADO: SAULO LUSTOSA BARROS BEZERRA



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO



PROC. Nº TRT - 0000133-94.2019.5.06.0192 (ROT)

Órgão Julgador : **Quarta Turma**

Relatora : Desembargadora Ana Cláudia Petrucelli de Lima

Recorrente : **EDVAL DA SILVA**

Recorrida : **SALGADO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S. A.**

Advogados : Raphael Júlio Lyra Rego e Saulo Lustosa Barros Bezerra

Procedência : 2ª Vara do trabalho de Ipojuca - PE

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. PRESCRIÇÃO DO FGTS. *In casu*, não se revela apropriada a aplicação da prescrição quinquenal, tendo em vista a modulação dos efeitos da decisão proferida pelo STF, no julgamento do ARE nº 709.121. É que, na hipótese de admissão ocorrida entre 13.11.1989 e 13.11.2014 (caso dos autos), "para pleitear os depósitos fundiários de todo o seu contrato de trabalho (prescrição trintenária) o empregado deverá ingressar com a ação até o prazo limite de 13.11.2019, sem olvidar a prescrição bienal prevista no art. 7º, XXIX, da Constituição Federal". Recurso provido.

Vistos etc.

Trata-se de recurso ordinário interposto por **EDVAL DA SILVA** contra a sentença proferida pela Exma. Juíza Danielle Lira Pimentel Acioli, da 2ª Vara do trabalho de Ipojuca - PE, ID. 9ef8f80, que julgou procedentes os pedidos formulados na reclamação trabalhista ajuizada contra **SALGADO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S. A.**

Os embargos de declaração opostos pela reclamada (ID. fa5e228) foram julgados procedentes conforme se observa da fundamentação exarada na decisão anexada sob o ID. a5ea5fd.



Assinado eletronicamente por: ANA CLAUDIA PETRUCCELLI DE LIMA - 12/11/2020 14:00:33 - 3d3b4f6
<https://pje.trt6.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20102917100413300000019736679>
Número do processo: 0000133-94.2019.5.06.0192
Número do documento: 20102917100413300000019736679

No memorial de ID. 9509616, o reclamante aduz, em síntese, que deve ser aplicada a prescrição trintenária do FGTS.

Contrarrazões opostas pela parte contrária (ID. 37aaf8b).

VOTO:

Prescrição do FGTS:

Reconhecendo a incidência da prescrição quinquenal nas parcelas do FGTS do demandante, assim decidiu o MM. Juízo sentenciante:

3. Da prescrição quinquenal

A defesa requereu a aplicação da prescrição quinquenal. Nos termos descritos no inciso XXIX do art. 7º da CF/88 e observando-se que o presente feito foi ajuizado em 05/04/2019, este Juízo declara estar prescrito o direito de agir do reclamante no que tange aos títulos pleiteados, prescritíveis e exigíveis por via acionária, anteriores a 05/04/2014.

Peço vênia para discordar do entendimento adotado pelo MM. Juízo de origem por entender que outra conclusão se mostra mais adequada.

De plano, incontroverso nos autos que o empregado foi admitido em 01/04/1998, tendo a reclamação trabalhista sido ajuizada em 05/04/2019.

No caso, entendo ser inaplicável a prescrição quinquenal ao caso, haja vista a modulação dos efeitos da decisão proferida pelo STF no julgamento do ARE nº 709.121, de 11/11/2014, como pode ser observado da ementa, *in verbis*:

"Recurso extraordinário. Direito do Trabalho. Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Cobrança de valores não pagos. Prazo prescricional. Prescrição quinquenal.



Art. 7º, XXIX, da Constituição. Superação de entendimento anterior sobre prescrição trintenária. Inconstitucionalidade dos arts. 23, § 5º, da lei 8.036/90 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo decreto 99.684/90. Segurança jurídica. Necessidade de modulação dos efeitos da decisão. Art. 27 da lei 9.868/99. Declaração de inconstitucionalidade com efeitos ex nunc. Recurso extraordinário a que se nega provimento." (STF, Pleno, ARE nº 709.212/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 13.11.2014).

Por oportuno, transcrevo também, trecho do voto do Relator, Ministro Gilmar Mendes, esclarecedor da matéria, "in verbis":

"A modulação que se propõe consiste em atribuir à presente decisão efeitos ex nunc (prospectivos). Dessa forma, para aqueles cujo termo inicial da prescrição ocorra após a data do presente julgamento, aplica-se, desde logo, o prazo de cinco anos. Por outro lado, para os casos em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir desta decisão. Assim se, na presente data, já tenham transcorrido 27 anos do prazo prescricional, bastarão mais 3 anos para que se opere a prescrição, com base na jurisprudência desta Corte até então vigente. Por outro lado, se na data desta decisão tiverem decorrido 23 anos do prazo prescricional, ao caso se aplicará o novo prazo de 5 anos, a contar da data do presente julgamento."

O seguinte trecho da fundamentação do acórdão proferido pela 5ª Turma do TRT da 2ª Região, em sede de recurso ordinário, nos autos da ação trabalhista de nº. 0001915-71.2014.5.02.0080 é bastante esclarecedor acerca deste tema:

"8- Pois bem. Anteriormente ao julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 709212/DF pelo E. STF a prescrição do FGTS seguia o disposto na Súmula 362 do C. TST, verbis:

'SUM-362 FGTS. PRESCRIÇÃO É trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho'.

9- Ocorre que, em 13.11.2014, o E. STF 'declarou a inconstitucionalidade do art. 23, § 5º, da Lei nº 8.036/1990, e do art. 55 do Decreto nº 99.684/1990, na parte em que ressalvam o 'privilegio do FGTS à prescrição trintenária', haja vista violarem o disposto no art. 7º, XXIX, da Carta de 1988', modulando os efeitos dessa decisão.

10- Dessarte, até 13.11.2014, data daquele julgamento, não se cogitava da aplicação da prescrição quinquenal aos depósitos fundiários, mas sim da trintenária prevista na Lei nº 8.036/1990 e no Decreto nº 99.684/1990. Por consequência, até então não estava ultrapassado o prazo prescricional do FGTS.

11- Ora, seguindo o raciocínio adotado pela Suprema Corte no julgamento transcrito, a declaração de inconstitucionalidade das referidas leis não pode surpreender a parte e, por conseguinte, extinguir a pretensão com a qual contava até o momento. Necessário, pois, seja adotada uma regra de transição, conforme o voto do Exmo. Min. Gilmar Mendes: 'para aqueles [casos] cujo termo inicial da prescrição ocorra após a data do presente julgamento, aplica-se, desde logo, o prazo de cinco anos. Por outro lado, para os casos em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir desta decisão. Assim se, na presente data, já tenham transcorrido 27 anos do prazo prescricional, bastarão mais 3 anos para que se opere a prescrição, com base na jurisprudência desta Corte até então vigente. Por outro lado, se na data desta decisão tiverem decorrido 23 anos do prazo prescricional, ao caso se aplicará o novo prazo de 5 anos, a contar da data do presente julgamento'.

12- Temos, assim, diferentes hipóteses para a prescrição:

1ª) Contratos de trabalho cuja admissão ocorreu até 13.11.1989: a prescrição permanece inalterada - trintenária, nos conformes da Súmula 362 do C. TST -, inclusive o prazo para a propositura da ação.



2º) Contratos cuja admissão ocorreu entre 13.11.1989 e 13.11.2014:

a) para pleitear os depósitos fundiários de todo o seu contrato de trabalho (prescrição trintenária) **o empregado deverá ingressar com a ação até o prazo limite de 13.11.2019**, sem olvidar a prescrição bienal prevista no art. 7º, XXIX, da Constituição Federal; e

b) Caso o empregado continue laborando e opte por distribuir após 13.11.2019, a prescrição dos recolhimentos fundiários será a quinquenal.

3º) Contratos de trabalho iniciados após 13.11.2014: observarão a prescrição quinquenal do FGTS, devendo a ação ser proposta em até dois anos do término do contrato de trabalho" (Rel. Des. José Ruffolo, 16.06.2015)

O reclamante enquadra-se na 2ª hipótese, letra "a" porquanto seu contrato iniciou-se em 1998, tendo ingressado com a presente reclamação em 05/04/2019.

Desse modo, dou provimento ao recurso para afastar o reconhecimento da prescrição quinquenal, e aplicar a prescrição trintenária, especificamente quanto aos depósitos fundiários postulados.

Prequestionamento:

Esclareça-se, desde já, que a fundamentação supra não permite vislumbrar-se qualquer violação aos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais a que se reportaram as partes.

Por fim, a evitar questionamentos futuros, observo que os **argumentos pertinentes** ao deslinde da controvérsia foram devidamente apreciados, trilhando-se uma linha lógica de decisão, que, obviamente, excluiu aqueles em sentido contrário. Quanto ao tema, pronunciou-se a mais alta Corte Trabalhista do país, na Instrução Normativa nº 39, datada de 15.03.2016, que "não ofende o art. 489, § 1º, inciso IV do CPC a decisão que deixar de apreciar questões cujo exame haja ficado prejudicado em razão da análise anterior de questão subordinante". (artigo 15, inciso III).

Adverte-se, por fim, e em homenagem ao princípio constitucional da razoável duração do processo (artigo 5º, inciso LXXVIII, da CF), que eventual utilização de medida procrastinatória ensejará adequada reprimenda, a teor do artigo 1.026, §§ 2º e 3º, do CPC.

Conclusão:



Ante o exposto, dou provimento ao recurso para afastar o reconhecimento da prescrição quinquenal, e aplicar a prescrição trintenária, especificamente quanto aos depósitos fundiários postulados.

Ao acréscimo condenatório arbitra-se o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Custas majoradas em R\$ 400,00 (quatrocentos reais).

ACORDAM os Membros que integram a Quarta Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso para afastar o reconhecimento da prescrição quinquenal, e aplicar a prescrição trintenária, especificamente quanto aos depósitos fundiários postulados.

Ao acréscimo condenatório arbitra-se o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Custas majoradas em R\$ 400,00 (quatrocentos reais).

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Certifico que na sessão ordinária eletrônica telepresencial realizada hoje, sob a presidência da Exm^a. Sr^a. Desembargadora NISE PEDROSO LINS DE SOUSA, com a presença do Ministério Público do Trabalho da 6^a Região, representado pela Exm^a. Sr^a. Procuradora Izabel Christina Baptista Queiroz Ramos, da Exm^a. Sr^a. Desembargadora Ana Cláudia Petrucelli de Lima (Relatora) e do Exm^o. Sr. Juiz Convocado Larry da Silva Oliveira Filho, foi julgado o processo em epígrafe nos termos do dispositivo supramencionado.

Certifico e dou fé.

Sala Virtual de Sessões, 12 de novembro de 2020.



Assinado eletronicamente por: ANA CLAUDIA PETRUCCELLI DE LIMA - 12/11/2020 14:00:33 - 3d3b4f6
<https://pje.trt6.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20102917100413300000019736679>
Número do processo: 0000133-94.2019.5.06.0192
Número do documento: 20102917100413300000019736679

Lucia Aparecida Grimaldi
Chefe de Secretaria Substituta da 4ª Turma

mma

ANA CLAUDIA PETRUCCELLI DE LIMA
Relator



Assinado eletronicamente por: ANA CLAUDIA PETRUCCELLI DE LIMA - 12/11/2020 14:00:33 - 3d3b4f6
<https://pje.trt6.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20102917100413300000019736679>
Número do processo: 0000133-94.2019.5.06.0192
Número do documento: 20102917100413300000019736679